PROJETO DE LEI N.º 05 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CAREÇU-MG

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
—	—	23/02/2023

RESULTADO
☐ APROVADO
☐ REPROVADO

Presidente da Câmara

"CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREAÇU/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria da Mesa Diretora: Karen de Campos Maia – Presidente
José Chamir de Oliveira – Vice-Presidente
Maurício Max Ueslei da Fonseca – Secretário

Art. 1º Fica concedida a recomposição aos servidores da Câmara Municipal de Careaçu, Minas Gerais, a partir de 1º de janeiro de 2023 em 5,26% (cinco vírgula vinte e seis por cento).

Parágrafo Único – O índice foi aferido com base no documento: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, disponível em www.ibge.gov.br/indicadores, o qual faz parte integrante da presente Lei.

Art. 2º Por força recomposição concedida na forma do artigo anterior, os valores contidos nos Anexos VII e VIII da Resolução n.º 01 de 04 de Abril de 2007, ficam acrescidos 5,26% (cinco vírgula vinte e seis por cento) devendo a Secretaria Executiva promover a alteração na referida Resolução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 2023.

Karen de Campos Maia
Presidente da Mesa Diretora

José Chamir de Oliveira
Vice-Presidente da Mesa Diretora

Maurício Max Ueslei da Fonseca
Secretário da Mesa Diretora

TABELA INPC 2022

Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Data	Índice no Mês %	Variação no Ano %	Acumulado 12 meses %
dezembro/2022	0,69	5,93	5,93
novembro/2022	0,38	5,21	5,97
outubro/2022	0,47	4,81	6,46
setembro/2022	-0,32	4,32	7,19
agosto/2022	-0,31	4,65	8,83
julho/2022	-0,60	4,98	10,12
junho/2022	0,62	5,61	11,92
maio/2022	0,45	4,96	11,90
abril/2022	1,04	4,49	12,47
março/2022	1,71	3,42	11,73
fevereiro/2022	1,00	1,68	10,80
janeiro/2022	0,67	3,42	10,60

Fonte: *https://www.idinheiro.com.br/tabelas/tabela-inpc/*

Careaçu, 10 de Fevereiro de 2023.

Prezados Senhores,

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Careaçu, MG, apresenta nesta oportunidade o presente projeto de lei para a devida apreciação e aprovação, com a seguinte *JUSTIFICATIVA:*

Dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal:

> *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

O artigo 38 da Resolução n.º 01/2007 determina que:

> *Art. 38. A revisão dos vencimentos de que trata o artigo anterior, assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, ocorrerá por lei específica de iniciativa da Mesa Diretora atingindo todos os servidores, de provimento efetivo ou comissionado, sem distinção de índices.*

Em consonância com o artigo supra, estamos concedendo a recomposição geral anual com base no índice do INPC que, excepcionalmente, neste ano está incidindo sobre 11 meses, já que o artigo 37 da Resolução n.º 01/2007 foi alterado pela Resolução n.º 02/2022 que fixou a data base para revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo em 1º de janeiro.

Ressaltamos que, observada a previsão orçamentária e as disposições na Lei de Responsabilidade Fiscal para o presente exercício e considerando que nos termos do parágrafo 6º do artigo 17 e do inciso I do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, *in verbis,* a revisão geral assegurada constitucionalmente não compreende a noção de geração de despesa, dispensando a apresentação do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

> ***Art. 22.*** *A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
>
> **Parágrafo único:** *Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*
>
> ***I -*** *concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que o projeto seja apreciado em regime de urgência, em única votação, com dispensa dos interstícios regimentais.

Karen de Campos Maia
Presidente da Mesa Diretora

José Chamir de Oliveira
Vice-Presidente da Mesa Diretora

Maurício Max Ueslei da Fonseca
Secretário da Mesa Diretora